

TC 018.735/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/MS

Responsáveis: Vinicius Santos Fonseca, CPF: 038.043.087-83; Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ: 11.380.534/0001-07.

Advogado ou Procurador}: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio de Janeiro/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Vinicius Santos Fonseca, CPF: 038.043.087-83, na condição de Diretor-Presidente, à época da vigência do Contrato e signatário do mesmo, em razão da não execução do objeto conveniado e não apresentação da Prestação de Contas, quanto aos recursos repassados à Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ: 11.380.534/0001-07, por força do Convênio 678/2010, Siconv 752859/2010, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas 6ª e 7ª do termo de convênio (dos recursos financeiros e da contrapartida), foram previstos R\$ 199.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 199.100,00 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 67).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 199.100,00, com a seguinte composição: R\$ 597,30 de contrapartida da Conveniente e R\$ 198.502,70 à conta da Concedente, sendo liberada efetivamente, em parcela única, a quantia de 198.502,70 mediante a Ordem Bancária nº 2012OB802211, de 9/4/2012. Os recursos foram creditados na conta específica, Banco do Brasil, Agência 3839-3, Conta 129534 (peça 1, ps. 67 e 147).

4. O ajuste previa a vigência, originalmente, da data de 30/12/2010 a 30/12/2011, e a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o final da vigência do Convênio, ocorrido em 7/10/2014, ou do último pagamento efetuado, conforme cláusulas 13 e 10 do termo do ajuste, alterado pelos termos aditivos 1º, 3º, 4º e 5º (peça 1, ps. 105 a 125).

5. Infere-se, diante das correspondências/notificações encaminhadas ao Conveniente: os Ofícios 2447, de 4/12/2014, e 0465, de 14/4/2015, ambos provenientes da Secov/Suest/RJ, e as Notificações 01/2015-CV 0678/2010, datada de 30/7/2015; e 01/2016-CV 0678/2010, datada de 12/1/2016, endereçadas ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, que o agente responsabilizado teve assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (peça 1, p. 175, 177, 231 e 315).

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, diante dos fatos constantes do processo, indica a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da execução parcial do objeto pactuado, entretanto, sem apresentar qualquer benefício a comunidade, o que motivou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 221).

7. Cabe registrar, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da IN/TCU 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que houve demora no esgotamento das medidas administrativas anteriores à instauração da TCE, considerando que desde a Visita Técnica realizada em 1/10/2014 já se tinha conhecimento da irregularidade ensejadora do dano, no entanto, o processo foi autuado somente em 29/7/2015 (peça 1, p. 3).

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000036, de 22/07/2015 (peça 1, p. 195), pelo valor, atualizado, de R\$ 252.914,55.

9. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório de Auditoria CGU 483/2016, de 11/4/2016 (peça 2, p. 49), do Certificado de Auditoria CGU 483/2016, de 11/4/2016 (peça 2, p. 53), e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 483/2016, de 11/4/2016 (peça 2, p. 54), cuja opinião foi pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de Pronunciamento Ministerial, de 13/6/2016 (peça 2, p. 55).

EXAME TÉCNICO

10. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a execução parcial do objeto pactuado, sem alcançar qualquer etapa útil, portanto, sem trazer qualquer benefício à comunidade assistida, e a não apresentação da Prestação de Contas.

11. Neste contexto, não resta alternativa senão instar os responsáveis a se manifestar sobre as irregularidades apuradas na execução do convênio, Sr. Vinicius Santos Fonseca, presidente da Instituição Conveniente à época da vigência contratual e signatário do mesmo, e a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, instituição Conveniente, para que compareçam aos autos a fim de apresentar alegações e/ou recolher o valor integral repassado, devidamente atualizado segundo a legislação vigente.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Vinicius Santos Fonseca, na condição de Diretor-Presidente à época da vigência do Contrato e signatário do mesmo, e da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, Conveniente, em razão da não execução do objeto conveniado e não apresentação da Prestação de Contas, quanto aos recursos repassados em decorrência do Convênio 678/2010, Siconv 752859/2010, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem, e apurar o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** dos responsáveis no valor devidamente atualizado pela legislação vigente à data de 23/8/2016.

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(EIS)

13. Nome: Vinicius Santos Fonseca.

CPF: 038 043 087 - 83.

Função: Presidente da Cooperativa Conveniente.

Endereço Residencial: Rua Zulmira Mendes nº24/303, Braga, Cabo Frio/RJ,

CEP: 28.908-105.

Endereço Comercial: Praça da Bandeira no 07, Centro, Arraial do Cabo/RJ.

14. Nome: Cooperativa Central de Logística e Apoio a Natureza – COOPCLEAN.

CNPJ: 11.380.534/0001-07.

Função: Convenente.

Endereço: Praça Da Bandeira, 07, Arraial do Cabo/RJ.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Vinícios Santos Fonseca, CPF: 038 043 087 - 83, na condição de Presidente da Cooperativa Convenente e signatário do Convênio, e da empresa Cooperativa Central de Logística e Apoio a Natureza – COOPCLEAN, CNPJ: 11.380.534/0001-07, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado, sem alcançar qualquer etapa útil, portanto, sem trazer qualquer benefício à comunidade assistida, e a não apresentação da Prestação de Contas, propiciando dano ao erário;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
198.502,70	9/4/2012

Valor atualizado até 23/8/2016 : R\$ 271.750,20

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, DiEst em 23 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Jan Ruzicka

AUFC – Mat. 3479-7

Matriz de Responsabilização

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>Período</i>	<i>Conduta</i>	<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>Culpabilidade</i>
<p>- Não comprovação da realização do objeto conveniado.</p> <p>- Não apresentação da prestação de contas do Convênio firmado.</p>	<p>- Vinicius Santos Fonseca, CPF: 038.043.087-83</p>	<p>de 18/1/2011 a 7/10/2014</p>	<p>- Negligência quanto ao cumprimento do Convênio firmado.</p>	<p>- Presidente da convenente durante o período de vigência do Convênio.</p> <p>- Signatário do Convênio.</p>	<p>Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.</p>
	<p>- Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ: 11.380.534/0001-07</p>			<p>- Beneficiária do recurso destinado à realização do Convênio.</p>	